

- 2) Neste contexto, pode a disposição penal do artigo 26.º, n.º 1, ponto 28, da lei croata sobre o crédito ao consumo ser interpretada, em conformidade com o artigo 23.º da diretiva e à luz das disposições transitórias do seu artigo 30.º, no sentido de que as sanções previstas em caso de violação de uma disposição nacional adotada com base na diretiva em causa não podem ser aplicadas às eventuais violações associadas aos contratos de crédito em vigor na data de implementação das medidas nacionais de execução?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Prekršajni sud u Bjelovaru (Croácia) em  
25 de setembro de 2015 — Siniša Pušić/Privredna banka Zagreb e Božo Prka**

**(Processo C-512/15)**

(2016/C 027/07)

*Língua do processo: croata*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Prekršajni sud u Bjelovaru

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Siniša Pušić

*Recorridos:* Privredna banka Zagreb, Božo Prka

**Questões prejudiciais**

- 1) Pode a aplicação retroativa da lei [sobre o crédito ao consumo] ser interpretada e apreciada exclusivamente de acordo com as disposições desta lei, e essa aplicação da lei [sobre o crédito ao consumo] está em conformidade com o direito da União, sobretudo com o artigo 30.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 <sup>(1)</sup>, cujo n.º 1 estabelece expressamente que esta diretiva não se aplica aos contratos de crédito celebrados antes da entrada em vigor da legislação nacional que transpôs a diretiva para o direito nacional?
- 2) Neste contexto, pode a disposição penal do artigo 26.º, n.º 1, ponto 28, da lei croata sobre o crédito ao consumo ser interpretada, em conformidade com o artigo 23.º da diretiva e à luz das disposições transitórias do seu artigo 30.º, no sentido de que as sanções previstas em caso de violação de uma disposição nacional adotada com base na diretiva em causa não podem ser aplicadas às eventuais violações associadas aos contratos de crédito em vigor na data de implementação das medidas nacionais de execução?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Midden-Nederland (Países Baixos) em  
5 de outubro de 2015 — Stichting Brein/Jack Frederik Wullems, que também usa a designação  
comercial Filmspeler**

**(Processo C-527/15)**

(2016/C 027/08)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Midden-Nederland

**Partes no processo principal**

Recorrente: Stichting Brein

Recorrido: Jack Frederik Willems, que também usa a designação comercial Filmspeler

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE <sup>(1)</sup> [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação] ser interpretado no sentido de que existe uma «comunicação ao público», na aceção desta disposição, quando alguém vende um produto (leitor multimédia) em que instalou aplicações complementares que contêm hiperligações para sítios Internet onde foram tornadas diretamente acessíveis obras protegidas pelo direito de autor, como filmes, séries e emissões em direto, sem a autorização do respetivo titular?
  
- 2) Neste contexto, é relevante
  - que as obras protegidas pelo direito de autor ainda não tenham sido de todo divulgadas ao público na Internet, ou apenas o tenham sido através de uma assinatura com a autorização dos respetivos titulares de direito?
  
  - que as aplicações complementares que contêm hiperligações para sítios Internet em que foram tornadas diretamente acessíveis ao público obras protegidas pelo direito de autor, sem a autorização dos respetivos titulares de direito, estejam livremente acessíveis na Internet e possam ser instaladas no leitor multimédia pelo próprio utilizador?
  
  - que os sítios Internet e, portanto, as obras protegidas pelo direito de autor neles tornadas acessíveis — sem a autorização dos respetivos titulares de direito — também possam ser acedidos pelo público sem recorrer ao leitor multimédia?
  
- 3) Deve o artigo 5.º da Diretiva 2001/29/CE [...] ser interpretado no sentido de que existe uma «utilização legítima», na aceção do n.º 1, alínea b), desta disposição, quando é feita uma reprodução temporária por um utilizador final na transferência em contínuo (*streaming*) de uma obra protegida a partir de um sítio Internet de um terceiro onde esta obra se encontra divulgada sem a autorização dos respetivos titulares?
  
- 4) Em caso de resposta negativa à questão 1), a reprodução temporária por um utilizador final na transferência em contínuo (*streaming*) de uma obra protegida a partir de um sítio Internet onde esta obra se encontra divulgada sem a autorização dos respetivos titulares viola a «tripla condição» prevista no artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 2001/29/CE?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven (Países Baixos) em 13 de outubro de 2015 — Tele2 (Netherlands) BV e o./Autoriteit Consument en Markt (ACM), outra parte: European Directory Assistance NV**

**(Processo C-536/15)**

(2016/C 027/09)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het Bedrijfsleven